

Poder Judiciário Justiça Comum Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2022146131 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - EXPEDIENTE DO JUÍZO DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL, REQUISITANDO RESTITUIÇÃO EM FAVOR DO INSS, DO VALOR REFERENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EFETUADO A PERITA TERESA PATRICIA ACEBEY CRESPO, PELA PERÍCIA REALIZADA NO PROCESSO nº 0814661-75.2017.8.15.2001, MOVIDO POR EDNALDO FRANCISCO DA SILVA.

Data da Autuação: 25/10/2022

Parte: Vara de Feitos Especiais / Joao Pessoa e outros(1)

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520224658603

Nome original: RPV 240 TJ.pdf

Data: 25/10/2022 08:47:44

Remetente:

Arnaud Ferreira da Silva Filho

Vara de Feitos Especiais de João Pessoa

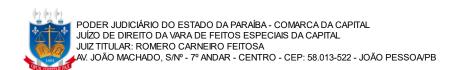
TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: OBS. A PRESENTE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR RPV, TRATA-SE DO TJPB, COMO DE R, E A EXPEDIÇÃO FOI DE ACORDO COM O DESPACHO QUE SEGUE: EXPEÇA-SE

ANTE JÁ DETERMINADO NA SENTENÇA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 09 2017, DO TO



REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) Nº 240/2021

PROCESSO Nº 0814661-75.2017.8.15.2001

AUTOR(A) EDNALDO FRANCISCO DA SILVA

RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CREDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ

PROCURADOR FEDERAL: JOSÉ WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO, MAT. 0949967, OAB/PB 4.008

DEVEDOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

DATA DE AJUIZAMENTO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO: 27/03/2017 DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO: 22/10/2022

OBS. A PRESENTE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – RPV, TRATA-SE DO TJPB, COMO DEVEDOR, E A EXPEDIÇÃO FOI DE ACORDO COM O DESPACHO QUE SEGUE: " EXPEÇA-SE A RPV CONSOANTE JÁ DETERMINADO NA SENTENÇA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 09/2017, DO TJPB.

O(a) MM. Juiz(a) de Direito da Vara de Feitos Especiais da Comarca de João Pessoa/PB, no exercício de seu cargo e na forma que determina o art. 100 da CF/1988, bem como a Resolução nº 122/2010 do Conselho Nacional de Justiça, REQUISITA ao(à) Exmo(a). Senhor(a) Des. Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, ou quem suas vezes o fizer, o pagamento da importância de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), referente à restituição dos honorários periciais pagos antecipadamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, à conta do orçamento, conforme previsto na Resolução 127/2011 do CNJ e 003/2013 do TJPB. Eu, Arnaud Ferreira da Silva Filho, analista/técnico(a) judiciário, digitei a presente Requisição de Pequeno Valor (RPV).

João Pessoa, 22 de outubro de 2022.

Romero Carneiro Feitosa

Juiz(a) de Direito

Este documento, nos moldes do art. 1º, 8 2º, III, a. da Lei nº 11.419/06 e MP nº 2200-2/01, segue assinado eletronicamente e pode ter sua autenticidade e integridade validados através do link https://pje_tjpb_jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, mediante a digitação dos números do código de barras que segue ao final.

Assinado eletronicamente por: ROMERO CARNEIRO FEITOSA 24/10/2022 04:17:01

http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 65059637



22102404170092800000061474251



Tribunal de Justiça da Paraíba

Gabinete do Juiz Auxiliar da Presidência II

Processo Administrativo Eletrônico nº 2022146131 (PA - TJ)

Trata-se de Requisição de Pequeno Valor (RPV) nº 240/2021, originária da Vara de Feitos Especiais da Capital, relativa ao Processo nº º 0814661-75.2017.8.15.2001, solicitando à Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba o pagamento da importância de R\$ 622,00, referente à restituição dos honorários periciais pagos antecipadamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, à conta do orçamento, conforme previsto nas Resoluções CNJ nº 127/2011 e TJPB nº 09/2017.

Em princípio, com a "maxima venia", a presente requisição não se insere dentre o que se denomina RPV – Requisição de Pequeno Valor, prevista no inciso II do parágrafo 3º do artigo 535 do Código de Processo Civil¹.

Na verdade, o objetivo da "requisição" sob análise é o pagamento de honorários periciais a conta do orçamento do Tribunal de Justiça da Paraíba, nos moldes da Resolução TJPB nº 09/2017.

Dessa forma, considerando o previsto no art.12, da Lei nº 9.316/2010 e como o presente processo trata-se da solicitação de honorários periciais, encaminho os autos a Diretoria Especial para as providências de seu cargo.

João Pessoa/PB, datado e assinado eletronicamente.

Euler Paulo de Moura Jansen

Juiz Auxiliar da Presidência

3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

(...)

 (\dots)

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. (Vide ADI 5534)

¹ Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

26/10/2022

Número: 0814661-75.2017.8.15.2001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Órgão julgador: Vara de Feitos Especiais da Capital

Última distribuição : **25/06/2018** Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos:

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDNALDO FRANCISCO DA SILVA (EXEQUENTE)	GUSTAVO MICHELOTTI FLECK (ADVOGADO)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (EXECUTADO)	
TERESA PATRICIA ACEBEY CRESPO (REPRESENTANTE)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71291 33	27/03/2017 09:33	PETIÇÃO INICIAL	Outros Documentos
15600 007	30/07/2018 12:49	Despacho	Despacho
18612 806	14/01/2019 14:23	Despacho	Despacho
20205 562	01/04/2019 14:13	0814661-75.2017.8.15.2001 hp	Guias de Recolhimento/ Deposito/ Custas
23385 744	09/08/2019 14:03	Laudo Pericial Proc 0814661-75.2017	OFÍCIO

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DA ____ VARA FEDERAL SUBSEÇÃO DE JOÃO PESSOA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARAÍBA

PUBLICAÇÕES EM NOME DE CAIRO LUCAS MACHADO PRATES, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/SC SOB N. 33.787.

> EDNALDO FRANCISCO DA SILVA, brasileiro (a), casado, pedreiro, inscrito (a) no cadastro de pessoa física sob o n. 009.139.644-17, com registro geral de n. 2384090, residente e domiciliado (a) na Rua Cidade de Santa Helena, n. 14, Industria, João Pessoa/PB, CEP 58.083-556, telefone (83) 986302960, endereço de e-mail: não possui, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados signatários, instrumento de mandato incluso, apresentar o presente petitório de

CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO (AUXÍLIO-ACIDENTE). SUCESSIVAMENTE O RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENCA CUMULADO COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público interno com inscrição n. 29979036000140, endereço de e-mail pres@inss.gov.br e telefone (61) 3313-4064, com sede neste Município, na pessoa de seu representante legal, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

DA PRESCINDIBILIDADE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA CONCESSÃO DO **AUXÍLIO-ACIDENTE**

- 1. É cediço que não se pode admitir que toda e qualquer pretensão frente à Administração Pública, possa ser levada de imediato ao Poder Judiciário. In casu, podemos tecer que, para pleitear um benefício previdenciário judicialmente primeiro o INSS tem que analisar o pedido e indeferir na via administrativa por intermédio de seus agentes e com a carta de indeferimento está legitimado o segurado a demandar ação judicial.
- 2. O presente processo é relativo a acidente do trabalho, de modo que a parte autora sofreu o infortúnio laboral e foi afastada do exercício das funções para tratamento mediante percepção de auxílio-doença.

CAIRO PRATES Advogado – OAB/SC 33.787



nto 3 página 3 assinado, do processo nº 2022146131, nos termos da Lei 11.419. ADME.31502.10941.86661.93084-6 Maria de Paes Borges [051.132.874-58] em 26/10/2022 17:08

- Com efeito, no presente caso, a parte autora teve sua pretensão negada na seara 3. administrativa, ainda que implicitamente, quando o INSS cessou o pagamento do auxílio-doença, deixando de promover a sua continuidade, ou mesmo de convertê-lo em aposentadoria por invalidez ou em auxílio-acidente de ofício.
- O fato do autor não ter formulado pedido explícito de manutenção ou de conversão do benefício no guichê do INSS não tem relevância. O simples ato de supressão do auxílio-doença, sem análise do cabimento de prestação mais vantajosa, tem força, por si só, para caracterizar lesão a direito, de modo a autorizar a provocação do Poder Judiciário, independentemente de novo requerimento administrativo.
- 5. É da jurisprudência: "Na hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão" (STF, RE 631.240/MG, rel. Min. Roberto Barroso, j. em 03.09.2014).
- Para corroborar com o entendimento e afirmações supramencionadas, colacionam-se 6. jurisprudências atinentes ao tema:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Nos casos de concessão de auxílio-acidente em que o segurado já gozava de auxílio-doença (cessado sem a devida conversão em auxílio-acidente) é dispensado prévio requerimento administrativo, não havendo que se falar em falta de interesse de agir, pois configurada a pretensão resistida. 2. Sentença anulada, para o regular processamento da ação. (TRF-4 - AC: 50172657720124047107 RS 5017265-77.2012.404.7107, Relator: NÉFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 11/09/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/09/2013). (Grifo nosso)

7. Nesse mesmo sentido:

> PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL. AUXÍLIO-ACIDENTE PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Há interesse processual na concessão de auxílio acidente nos casos de recebimento prévio de auxílio-doença, decorrendo a pretensão resistida da não conversão administrativa. 2. Além do mais, não há no sistema do INSS um requerimento específico de auxílio-acidente, porquanto o que se requer é o benefício por incapacidade, cabendo à autarquia conceder o que for devido, dentre os previstos no sistema. 3. Sentença anulada, para prosseguimento do feito. (TRF-4 - AC: 50159675020124047107 RS 5015967-50.2012.404.7107, Relator: PAULO PAIM DA SILVA, Data de Julgamento: 24/04/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/04/2013) (Grifo nosso)

8. De mais a mais, cumpre informar que inexiste procedimento administrativo para o requerimento do benefício auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, de modo que na via

CAIRO PRATES
Advogado — OAB/SC 33.787
E-mail: contato@prateseadvogadosassociados.com.br



Assinado eletronicamente por: CAIRO LUCAS MACHADO PRATES - 27/03/2017 09:29:43

Número do documento: 17032709245880000000006991518

http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17032709245880000000006991518

administrativa, dentre todos os benefícios por incapacidade, apenas o auxílio-doença possui possibilidade de requerimento via agendamento eletrônico ou por ligação telefônica.

- 9. Deste conspecto, desde já requer-se que seja dado prosseguimento ao feito dispensando-se o prévio requerimento administrativo de auxílio-acidente ou indeferimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
- 10. Portanto, neste momento, encontra-se regular o feito, pois, presente o interesse de agir. Diante disto, requer-se o regular processamento do feito.

DA SÍNTESE DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS

- 11. Preliminarmente, fundamental dizer que a parte autora sempre teve a força física como instrumento do trabalho e exercia a profissão de pedreiro, que exige esforços físicos multivariados, bem como higidez física.
- 12. Ocorre que a parte autora sofreu grave acidente estava em casa realizando reparos quando deixou cair um tijolo sobre a mão, sendo socorrido com o dedo polegar esmagado.
- 13. A parte autora foi internada e submetida a procedimento cirúrgico/tratamento médico e devidamente orientada quanto à gravidade do seu quadro, requereu o auxílio-doença. Ato seguinte, na realização da perícia médica pelos peritos do réu, a parte autora apresentou à perícia todos os exames, laudos e receitas médicas dos tratamentos e medicamentos dos quais estava se utilizando, dando-lhes plena ciência do seu quadro clínico.
- 14. Como consequência, a parte autora foi afastada do labor e passou a receber o benefício do auxílio doença, uma vez que foi constatada a incapacidade para a atividade laborativa. A decisão administrativa fundamentou legalmente o seu teor pelo art. 59 e 89 da Lei 8.213/91; art. 71, 78 e 136 do Decreto 3.048/99 e pela Portaria Ministerial 359 de 2006.
- 15. Diante deste quadro a parte autora deu início ao tratamento, submetendo-se às extensas sessões de fisioterapia, além de ingerir vários anti-inflamatórios (uso tópico e alguns de uso interno) para combater as dores incessantes que lhe acometem.
- 16. Ocorre que a autarquia ré cessou o benefício e nada obstante a alta médica previdenciária a parte autora tem de empregar grande sacrifício para desenvolver esforço físico e não consegue desempenhar a atividade laboral habitual com a eficiência costumeira devido às sequelas do acidente, sendo que sofre com limitações de movimentos, perda de força física, bem como sente dores que prejudicam a profissão.

CAIRO PRATES
Advogado – OAB/SC 33.787
E-mail: contato@prateseadvogadosassociados.com.b



umento 3 página 4 assinado, do processo nº 2022146131, nos termos da Lei 11.419. ADME.31502.10941.86661.93084-6 ia Maria de Paes Borges [051.132.874-58] em 26/10/2022 17:08

CAIRO PRATES

Advogado - OAB/SC 33.787

Página 4 de 16

Inúmeras vezes a parte autora obriga-se a parar qualquer atividade que 17. eventualmente esteja realizando, eis que o mais leve movimento lhe acarretam vertiginosas dores. Dessa forma, forçoso firmar que a lesão altera substancialmente a capacidade de realizar atividades que exijam muita movimentação e força. Ora, se para as atividades mais simples do dia-a-dia a parte autora apresenta significativas restrições, quanto mais para as atividades laborais, que exigem continuidade e produtividade.

18. Desta forma, não lhe resta alternativa senão buscar a intervenção do Poder Judiciário, por ser medida imprescindível para o restabelecimento da Justiça!

A CONFIGURAÇÃO DA DOR COMO SEQUELA

19. Como se sabe o direito está umbilicalmente ligado a diversas áreas da ciência e cada seara jurídica, muitas vezes, depende, para a solução de uma celeuma, do respaldo técnico científico específico de uma disciplina da qual o profissional não é habilitado.

20. Em diversos casos judicializados dependemos da medicina para o desenlace processual, como o caso do direito previdenciário quando se trata de benefícios que possuem como requisito a caracterização de uma moléstia.

21. Primeiramente, registre-se que a medicina não evoluiu ao ponto de constatar a dor por intermédio de procedimentos científicos.

22. Não é raro se deparar com um ser humano que sofreu um acidente ou doença ocupacional e mesmo depois de longo tratamento retomar as atividades profissionais e sofrer com incessantes dores. Entrementes, submetido a perícia judicial, o expert fica de mãos atadas na ocasião da perícia e se limita a criar suposições e muitas vezes conclui pela inexistência de sequelas em razão da impossibilidade de se aferir a dor.

23. Em razão desta inconsistência se faz necessário colher esclarecimentos e digressões da literatura atual a respeito.

24. Prima facie, registre-se que, segundo Cláudia Carneiro de Araújo Palmeira, Doutora da Faculdade de Medicina da USP, na concepção histórica medieval, a dor era considerada um castigo divino e deveria ser suportada para que se pudesse chegar ao paraíso, ou seja, era algo necessário. Ainda encontramos dogmas neste sentido, muito embora a dor em detrimento de uma salvação divina restou superada pela universalidade dos valores humanos.

Advogado – OAB/SC 33.787



umento 3 página 5 assinado, do processo nº 2022146131, nos termos da Lei 11.419. ADME.31502.10941.86661.93084-6 ia Maria de Paes Borges [051.132.874-58] em 26/10/2022 17:08

- Nada obstante a ausência de interesse da medicina até o século passado em dar ênfase à pesquisa da dor, a inércia foi superada, e, atualmente, o estudo da dor ganha notoriedade, inclusive, com a inclusão em estruturas curriculares da área da saúde.

 Pois hem sintetiza-se que a dor node se manifestar de varias formas, node ser aguda.
- 26. Pois bem, sintetiza-se que a dor pode se manifestar de varias formas, pode ser aguda, recorrente, transitória, dentre outras, em razão disso a medicina moderna vem estudando a dor com mais precisão, tentando achar meios de amenizá-la, criando escalas para que ela possa ser medida, a grande problemática dessa "tabela" é que a dor "é menos dita e muito mais sentida" (LE BRETON, D. Compreender a dor. Portugal: Estrelapolar, 2007.)
- 27. Por fim, segundo Pedro Schestatsky em seu artigo, "Definição, Diagnóstico e Tratamento da dor Neuropática"- o estímulo doloroso não pode ser especificamente mensurada, não existindo, ainda, um acordo para a explicação da dor.
- 28. Como registra o antropólogo e sociólogo francês especializado em corpo humano, David Le Breton, supracitado, a dor é considerada um episódio de fato subjetivo e pessoal. A compreensão da dor é caracterizada como uma experiência capaz de abranger muitos aspectos da vida de determinada pessoa, diferenciado tanto pela natureza quanto na intensidade em cada caso.
- A dor não pode ser precisamente definida, ou seja, mensurada por ferramentas clínicas, que habitualmente se usam para medir, e visualizar lesões fisicamente aparentes como radiogramas ou pressão sanguínea, justo por ser algo impalpável, ou seja, "não existe um instrumento padrão que permita a um observador externo, objetivamente, mensurar essa experiência interna, complexa e pessoal.".
- 30. Note-se que as características da dor é a indetectável lesão ou mesmo quando a dor é associada a uma lesão, ela seria insuficiente para explicar a intensidade do sintoma. (Pedro Schestatsky em seu artigo, Definição, Diagnóstico e Tratamento da dor Neuropática, p. 4).
- 31. A dor está mais relacionada com as origens, os antecedentes e as peculiaridades emocionais e nervosas, e, sobretudo a personalidade do individuo.
- 32. O comitê de taxonomia da Associação Internacional para o Estudo da Dor (IASP) conceitua dor como "experiência sensitiva e emocional desagradável decorrente ou descrita em termos de lesões teciduais reais ou potenciais".
- 33. O relatório fisiológico e patológico, por mais que sejam aprofundados, não vão a fundo à explicação da presença da dor, porquanto por vezes elas não se manifestam por lesões reconhecíveis, ou seja, dores que por vezes não apresentam respaldo na presença objetiva de

CAIRO PRATES Advogado – OAB/SC 33.787 E-mail: contato@prateseadvogadosassociados.com.b



lesões, sendo a dor significativa, e não exclusivamente fisiológica. (David Le Breton 1995, apud Antonio Guerci e Stefania Consiglere, 1990)

34. A separação estanque entre medicina e psiquiatria aumentou a marginalização do paciente que sofre com dores. Isto é, não sabe a quem socorrer, busca infindáveis tratamentos nas duas áreas sem êxito.

35. Com efeito, giza-se que não é raro em consultas clínicas o médico analisar os exames do paciente de forma objetiva e fixar, ainda que inconsciente, a doença, sem levar em conta as dores, prescrevendo tratamento ineficaz e agravando os sintomas, que passam por um ciclo que tem no final a depressão.

36. Esse ciclo começa com a falta de reconhecimento, e consequentemente, a falta de esperança do individuo em conseguir realizar suas atividades como era habituado, ou seja, o individuo que sofre com dores, quer trabalhar, mas não consegue pelo agravamento, se sente inútil, comunicando a dor, não apenas em seu estado moral ou físico, mas começa a irradiar pelas relações com os outros, chegando ao estágio da depressão.

37. Quando não se tem solução para a enfermidade e a dor passa a ser crônica, o problema consagra-se social e atinge as pessoas do laço social do indivíduo, o que afeta sua própria identidade.

38. Avulte-se ainda que Le Breton fez pesquisa sobre os aspectos da dor sob enfoque da classe trabalhadora, e conclui que aquele obreiro que possui rotina laboral deficiente, precária que dispensa cuidados do corpo e da mente cria a concepção da dor suportada como mero cansaço laboral, mesmo que por vezes impeçam de trabalhar. (Antropologia da Dor, David Le Breton).

39. Neste norte itere-se que a dor pode e deve ser considerada como uma sequela decorrente de um acidente ou doença ocupacional, que, em alguns casos, não impedem o individuo de laborar, mas afetam sua rotina profissional e força a conviver com o sofrimento, notadamente no final do dia de trabalho, bem como obriga a despender do uso de medicamentos e sobrecarregar outros membros sadios.

40. Certo que a dor deve ser analisada pelos relatos do paciente e pelo estudo dos fatos encadeados que a geraram e não pode ser descartada a possibilidade simplesmente em razão de não existir equipamentos clínicos para aferi-la.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

CAIRO PRATES Advogado – OAB/SC 33.787

E-mail: contato@prateseadvogadosassociados.com.br



umento 3 página 8 assinado, do processo nº 2022146131, nos termos da Lei 11.419. ADME.31502.10941.86661.93084-6 ia Maria de Paes Borges [051.132.874-58] em 26/10/2022 17:08 Num. 7129133 - Pag

1) DA PRELIMINAR – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS (ARTS. 396 E 400 DO CPC)

- 41. Como é corrente na doutrina, exibir é trazer a público, submeter à faculdade de ver e tocar (est in publicum producere et videnci tan gendique hominis facultatem praebere). Tirar a coisa do segredo em que se encontra, em mãos do possuidor (proprie extra secretum ho bere) (Definição encontrada em: THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, v. 2, 28. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000, p. 435.) No que toca a exibição de documentos nosso Diploma de Procedimento Civilista dispõe que: Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.. [...] Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se: I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398; II - a recusa for havida por ilegítima.
- 42. Ora, o referido instituto caracteriza-se como a faculdade da parte requerer a exibição de documento ou coisa que esteja no poder da parte adversa ou em poder de terceiro. E isso porque "o dever de colaborar com a justiça pertine às partes e aos terceiros. Como consectário, todo e qualquer documento de interesse para o desate da causa deve ser exibido em juízo, voluntariamente ou coactamente. A forma compulsória de revelação do documento nos autos denomina-se exibição de documento ou coisa, através do qual o juiz 'ordena que se proceda a exibição' (art. 355 do CPC)." (FUX, Luiz. Curso de direito processual civil, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 713-714).
- 43. A exibição de documento pode ter natureza cautelar ou incidental, esta, requerida no curso do processo como medida meramente probatória.
- 44. Pois bem, fundado em tais premissas que a parte autora requer que seja determinada a autarquia ré que apresente fotocópia integral do procedimento administrativo, eis que essencial para o esclarecimento dos fatos e demonstrar a coerência e legitimidade do presente pedido. Dito isso, a parte autora passa a análise do mérito.

DO MÉRITO

2) DO AUXÍLIO ACIDENTÁRIO

45. Preliminarmente, cumpre dizer que a parte autora é filiada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social, uma vez que cumpre os requisitos dos artigos 11 e 15 da Lei 8.313/91.

CAIRO PRATES Advogado – OAB/SC 33.787



Lei 11.419. ADME.31502.10941.86661.93084-6 into 3 página 9 assinado, do processo nº 2022146131, nos termos da Maria de Paes Borges [051.132.874-58] em 26/10/2022 17:08

- Dito isso, frise-se que em razão das sequelas que a parte autora tem de conviver 46. empós o tratamento e afastamento previdenciário requer a concessão de auxílio-acidente.
- 47. Importante salientar que o auxílio-acidente é prestação previdenciária cuja concessão se dá a titulo de indenização, empós verificada a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza/doença profissional, subsista sequelas que impliquem na redução permanente da capacidade laboral ou necessite de maior esforço para o exercício da atividade habitualmente exercia.
- 48. Em outras palavras, significa que o cidadão pode exercer sua profissão, mas com uma certa dificuldade. Nesse caso, em virtude do acidente/doença profissional, o segurado será indenizado pelo INSS, e receberá o auxílio-acidente, que não substitui a sua renda, pois ele poderá trabalhar e cumular os dois: o benefício e o salário, ainda que essa redução seja mínima ou em grau leve. Neste norte determina o artigo 86 da Lei n. 8.213/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/97 e o artigo 104 do Decreto n. 3.048 de 06-05-1999.
- 49. Aliás, não se pode olvidar que se resolvem em favor do segurado as dúvidas quanto à origem e à extensão da moléstia ou da lesão, justo porque "em ações de natureza acidentária, regidas por um espírito eminentemente social, é de ser aplicado, sempre que houver fundada dúvida, o princípio in dubio pro misero, ante a desigualdade evidente das forças litigantes, por entender-se que constituiria sanção por demais cruel a injustiça de negar-se ao segurado direito por mostrar-se impotente na produção de prova firme e segura" (Gonçalves Villamarin, Ação de acidentes do trabalho, AJURIS 12/93; Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de direito previdenciário, Conceito Editorial, 2007, p. 97). No expressivo dizer do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, "os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética" (REsp n. 1.067.972).
- 50. O Tribunal da Cidadania já decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTAIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENFÍCIO.

- 1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.
- 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima lesão.
- 3. Recurso especial provido

(Resp. 1.09.51-SC, MINSTRO CELSO LIMONGI (DESMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Acórdão publicado no DJe em 08-09-2010)

CAIRO PRATES Advogado — OAB/SC 33.787 E-mail: contato@prateseadvogadosassociados.com.br



ACIDENTÁRIO. RETRATAÇÃO DE QUE CUIDA O ART. 543-C, § 7º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AMPUTAÇÃO PARCIAL DO 2º DEDO DA MÃO REDUÇÃO DA CAPACIDADE LÁBORATIVA. PRÍNCIPIO CONVENCIMENTO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DEMONSTRADOS. BENEFÍCIO DEVIDO. MANUTENÇÃO DO JULGADO. "A partir do livre convencimento motivado o magistrado está autorizado a decidir da forma que lhe parecer mais justa e adequada a partir dos dados apresentados no processo, desde que expressamente apontadas as razões do decisum. Assim, muito embora tenha a perícia concluído pela inexistência de redução da capacidade laboral, tendo ela atestado a limitação dos movimentos do dedo indicador da mão direita (enrijecimento), situação que, não bastasse a prova testemunhal, notoriamente impede a utilização do membro em sua integralidade, faz-se devido o pagamento do auxílio-acidente. " (Apelação Cível n. 2010.086976-6, de Lauro Müller, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 19-3-2013).

(TJSC; AC 2013.023176-0; Joaçaba; Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. Cid Goulart; Julg. 03/09/2014; DJSC 17/09/2014; Pág. 196)

- 51. Portanto, comprovados o nexo causal entre a atividade laborativa e a lesão sofrida pela parte autora ainda que mínima (RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA N. 1.109.591/SC), bem como a necessidade de despender maior esforço para realizar sua atividade laboral, pois necessita de total higidez física, há de ser reconhecido o direito à concessão do benefício de auxílio-acidente em decorrência do acidente noticiado, pelo que faz jus ao beneficio a contar da data da cessação do auxílio-doença.
- 52. Deste conspecto, resta evidente a necessidade da concessão do benefício à parte autora e desde o dia seguinte a cessação do auxílio-doença, segundo §2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)
- 53. Aliás, é maciça a jurisprudência neste sentido:

AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. Incapacidade verificada pelo próprio INSS. Lesão da inserção femoral do ligamento cruzado anterior no joelho direito. Requisitos para concessão do benefício verificados. DATA DE INÍCIO: A CONTAR DA CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. Ajuste nos índices de correção monetária e juros de mora. Apelo e reexame necessário parcialmente providos.

(TJSC; AC 2013.084091-6; Biguaçu; Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Cesar Mimoso Ruiz Abreu; Julg. 09/09/2014; DJSC 17/09/2014; Pág. 202)

54. Diante do exposto, requer a concessão do benefício desde o dia seguinte a cessação do auxílio-doença.

DATA DA IMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE

CAIRO PRATES Advogado – OAB/SC 33.787 E-mail: contato@prateseadvogadosassociados.com.b



- umento 3 página 11 assinado, do processo nº 2022146131, nos termos da Lei 11.419. ADME.31502.10941.86661.93084-6 ia Maria de Paes Borges [051.132.874-58] em 26/10/2022 17:08
- Deste conspecto, resta evidente a necessidade da concessão do benefício à parte autora e desde o dia seguinte a cessação do auxílio-doença, segundo §2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)
- 56. Aliás, é maciça a jurisprudência neste sentido:

AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. Incapacidade verificada pelo próprio INSS. Lesão da inserção femoral do ligamento cruzado anterior no joelho direito. Requisitos para concessão do benefício verificados. DATA DE INÍCIO: A CONTAR DA CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. Ajuste nos índices de correção monetária e juros de mora. Apelo e reexame necessário parcialmente providos.

(TJSC; AC 2013.084091-6; Biguaçu; Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Cesar Mimoso Ruiz Abreu; Julg. 09/09/2014; DJSC 17/09/2014; Pág. 202)

57. Diante do exposto, requer a concessão do benefício desde o dia seguinte a cessação do auxílio-doença.

3) SUCESSIVAMENTE - DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA

- 58. Prima facie, urge mencionar que a carência está determinada pelo art. 25 da Lei 8.213/91, que são de 12 (doze) contribuições mensais para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, exceto nos casos de acidente de trabalho. Desse modo não restam dúvidas que a parte autora preenche a carência exigida para o auxílio-doença.
- 59. Caso Vossa Excelência não acolha os pleitos esposados acima, como medida sucessiva, uma vez constatada a incapacidade plena e temporária para o trabalho requer o restabelecimento do auxílio-doença.
- Após a exposição do estado de saúde da parte autora, já não se admite a decisão do réu, eis que contraria toda a Legislação Federal. E isso porque ela não possui condições de voltar ao labor, onde se exigia uma alta produtividade em detrimento da saúde laboral da autora. Fundamental aduzir que esse quadro significa obrigatoriamente um risco permanente para a sua segurança, bem como para o ambiente de trabalho considerado em sua globalidade.
- Ora, da análise dos dispositivos legais se extrai os requisitos necessários para concessão do benefício, são eles: a) qualidade de segurado; b) carência ao benefício; c) incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez), isto é, está insusceptível

Advogado – OAB/SC 33.787 E-mail: contato@prateseadvogadosassociados.com.b



 $\rm n^{\circ}$ 2022146131, nos termos da Lei 11.419. ADME.31502.10941.86661.93084-6 em 26/10/2022 17:08 umento 3 página 12 assinado, do processo ia Maria de Paes Borges [051.132.874-58]

de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e possui a qualidade de segurado e carência.

62. Ora, não há dúvidas que a parte autora faz jus a benesse, aliás, a jurisprudência não destoa dos fundamentos ora invocados, colhe-se das ementas:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. ALTA PROGRAMADA. TUTELA ESPECÍFICA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença). 2. A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe a averiguação da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto permanecer ele nessa condição. 3. A incapacidade é verificada mediante exame médico-pericial a cargo da previdência social ou realizado por perito nomeado pelo juízo; o julgador, via de regra, firma sua convicção com base no laudo do expert, embora não esteja jungido à sua literalidade, sendo-lhe facultada ampla e livre avaliação da prova. 4. No caso dos autos. o laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial e temporária para o trabalho. tendo em vista ser a parte autora portadora de espondiloartrose lombar, síndrome do impacto no ombro direito e epicondilite lateral no cotovelo direito (cid. M 47, m 75-4 e m 77-1), que a incapacitam para o trabalho que exerce habitualmente (agricultora), razão pela qual deve ser concedido o benefício de auxílio-doença. 5. Inadmissível a concessão de auxílio-doença com alta programada, porquanto o benefício não pode ser cancelado automaticamente com base em estimativa pericial para a convalescença do segurado, por ser evento futuro e incerto. Antes da suspensão do pagamento do benefício, cabe ao INSS a reavaliação médico-pericial. 6. O cumprimento imediato da tutela específica (ou seja, a de concessão do benefício), diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC, independe de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário e o seu deferimento sustentase na eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC.

(TRF 4ª R.; AC 0008730-70.2013.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon; Julg. 01/10/2013; DEJF 09/10/2013; Pág. 253)

Dessa forma, derrubado o argumento que consistiu no motivo para a interrupção do auxílio-doença, fundamental que este Juízo determine o imediato restabelecimento do benefício pleiteado. Com efeito, insta ainda mencionar que a data do início do benefício deverá ser fixada nos termos do artigo 43 e 60 da Lei n. 8.213/91, sendo no caso da parte autora a data da cessação do benefício até a reabilitação profissional ou conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

4) SUCESSIVAMENTE – DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

De outro viés, restando constatada a incapacidade plena e permanente para o exercício da profissão e impossibilidade de reabilitação ante as condições sociais (idade, formação profissional, grau de instrução, tempo na mesma profissão entre outros fatores) da parte autora, requer que o auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez. Nesse sentido determina a letra do art. 42 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez

CAIRO PRATES Advogado – OAB/SC 33.787 E-mail: contato@prateseadvogadosassociados.com.br



cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

65. Salta aos olhos que o mal que debilita a saúda da parte autora anula toda a sua capacidade laboral. Convém dizer que, pela própria letra da lei, a concessão/conversão será devida quando a debilidade for incapaz ou insusceptível de reabilitação. Assim, é medida da mais alta justiça que se converta o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, tendo-se em vista a natureza do mal portado pela parte autora.

5) DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

- 66. Antes de se adentrar no mérito do presente feito, imprescindível esclarecer que a parte autora se encontra em condição de miserabilidade, não podendo custear as despesas processuais e honorárias advocatícios em detrimento de seu sustento.
- Dessa forma, clama pelo benefício da gratuidade de justiça com fundamento no art. 67. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e art. 82 do CPC, para tanto, em anexo, arregimentase a presente petição a afirmação de hipossuficiência, nos termos do art. 4° da Lei 1060/1950, com redação da Lei n. 7.510, de 1986, bem como em observância, por analogia, ao art. 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91: "O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência.".

6) DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

68. Conforme letra do art. 85 do CPC requer a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência fixado no patamar máximo nos parâmetros do §3º e incisos do referito dispositivo.

7) DO PREQUESTIONAMENTO

69. Como medida de técnica jurídica requer o prequestionamento explícito dos seguintes dispositivos violados, art. 86, da Lei 8.213/91, art. 104, do Decreto Lei 3.048/99 e o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, a fim de atender requisitos objetivos da cadeia recursal.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Advogado – OAB/SC 33.787

 $\rm n^{\circ}$ 2022146131, nos termos da Lei 11.419. ADME.31502.10941.86661.93084-6 em 26/10/2022 17:08 umento 3 página 14 assinado, do ia Maria de Paes Borges [051.132

- 70. Ante o exposto, a parte autora requer a Vossa Excelência que determine a citação da autarquia/ré, na pessoa de seu representante legal, para que conteste, querendo, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, e se digne a determinar o que segue:
 - 1) APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS (ARTS. 396 E 400 DO CPC): a determinação da autarquia ré para que apresente fotocópia integral do procedimento administrativo do benefício gozado, eis que essencial para o esclarecimento dos fatos e demonstrar a coerência e legitimidade do presente pedido, conforme alhures perscrutado;
 - **2) AUXÍLIO-ACIDENTE:** ao final da instrução processual, pleiteia sejam julgados procedentes todos os pedidos da parte autora com a consequente condenação da autarquia/ré a concessão do benefício auxílio-acidente no percentual de 50% sobre o salário-de-benefício desde o dia seguinte a cessação do benefício do auxílio-doença acidentário ou dia do acidente, nos termos do art. 86 da Lei n. 8.213/91, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, estas corrigidas monetariamente nos termos da lei;
 - 3) SUCESSIVAMENTE RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA: sucessivamente requer a condenação da autarquia/ré ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação até a completa reabilitação profissional com instauração de procedimento para este fim ou a conversão em aposentadoria por invalidez;
 - 4) SUCESSIVAMENTE CONVERSÃO/CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: sucessivamente requer a condenação da autarquia/ré a concessão ou conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade (averiguada no próprio exame pericial judicial);
 - 5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: A condenação da autarquia/ré ao pagamento de honorários advocatícios, no patamar máximo fixado no CPC sobre o valor da condenação, custas processuais, despesas emergentes, correção monetária e juros de mora sobre o total da condenação;
 - 6) GRATUIDADE DE JUSTIÇA: Conceder a parte autora os benefícios da assistência judiciária, uma vez que não pode arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência anexo:
 - **7) PREQUESTIONAMENTO:** requer ainda, a manifestação expressa sobre o prequestionamento acima levantado, a fim de cumprir o requisito da cadeia recursal;
 - 8) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: sejam pagas à autora todas as parcelas atualizadas monetariamente e acrescidas de juros legais nos seguintes termos: que a correção monetária incida sobre cada prestação, a partir do dia em que deveria ter sido paga, observado o IGP-DI como índice de atualização, a teor do art. 10 da Lei 9.711/98. A partir de fevereiro de 2004 incide o INPC, conforme Súmula 7 da TRSC. E a partir da edição da Lei 11.960/09, em razão da decisão proferida pelo C. STF nas ADIs 4357 e 4425, que considerou inconstitucional o índice da remuneração básica da caderneta de poupança como taxa de correção monetária, por não ser suficiente para recompor as perdas inflacionárias, as parcelas vencidas deverão ser calculadas de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução/CJF 267/2013), adotando-se como fator de correção /monetária o INPC, e não mais a remuneração básica da caderneta de poupança (TR), devendo ser mantidos os juros moratórios no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, não capitalizáveis, contados desde a citação, incidentes até a data do efetivo pagamento;
 - 9) DISPENSA DE REMESSA NECESSÁRIA: Desde já requer a dispensa da remessa necessária uma vez que o feito tramita em face da União e o valor não ultrapassa 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, §3º, I, CPC);
 - 10) PRODUÇÃO DE PROVAS: A produção de todas as provas em direito admitidas, ESPECIALMENTE A PRODUÇÃO DA PROVA DE PERÍCIA MÉDICA, para a confirmação da incapacidade da parte autora respaldada pelos laudos médicos, com a apresentação dos

CAIRO PRATES
Advogado – OAB/SC 33.787
E-mail: contato@prateseadvogadosassociados.com.b



quesitos em anexo para que sejam respondidos pelo douto expert, e testemunhal, se necessário;

- 11) INTIMAÇÃO MP: Seja o membro do Ministério Público intimado para que acompanhe o feito.
- 71. Dá-se à causa, o valor provisório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) uma vez que há pedidos sucessivos e neste momento não há como entabular valor exato da causa.
- 72. Firme-se que a parte autora não tem interesse na designação da sessão de mediação e arbitragem, especialmente em razão da autarquia ré não conciliar antes da realização da perícia técnica, o que é requerido e essencial ao deslinde dos fatos articulados.
- 73. Requer-se, por derradeiro, que as publicações sejam efetuadas em nome do advogado CAIRO LUCAS MACHADO PRATES, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SC sob n. 33.787, sob pena de nulidade.

Nestes termos,

Aguarda deferimento.

Capital, 27 de março de 2017.

Cairo Lucas Machado Prates

ADVOGADO - OAB/SC 33.787

Gustavo Michelotti Fleck

ADVOGADO-OAB/DF 21.243

ADVOGADO- OAB/GO 31.622

ADVOGADO- OAB/CE 34832-A

Napoleão Guerra Nobrega Junior

ADVOGADO-OAB /PB 22.345

ANEXO - QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA

- 1) A parte autora é ou foi paciente do Sr. perito?
- 2) A parte autora foi devidamente identificado(a) mediante documento oficial com foto (RG, CPF, passaporte, etc.) e submetido(a) a exame clínico completo?
- 3) O Sr. Perito conhece os requisitos para concessão da benesse previdenciário do auxílio-acidente (espécie B94)?
- 4) QUAIS SÃO AS QUEIXAS DA PARTE AUTORA SOBRE AS SEQUELAS DA DOENÇA/ACIDENTE?

CAIRO PRATES Advogado – OAB/SC 33.787

E-mail: contato@prateseadvogadosassociados.com.br



2022146131, nos termos da Lei 11.419. ADME.31502.10941.86661.93084-6 26/10/2022 17:08 umento 3 página 16 assinado, do processo ia Maria de Paes Borges [051.132.874-58]

- 5) A PARTE AUTORA RECLAMA DE DORES, PERDA DE FORÇA, LIMITAÇÃO DE MOVIMENTO E INCHAÇO DO MEMBRO AFETADO NO FINAL DO DIA DO LABOR? AS RECLAMAÇÕES SÃO COERENTES COM AS SEQUELAS INVESTIGADAS NA PERÍCIA?
- 6) A PARTE AUTORA TEM A MESMA HIGIDEZ FÍSICA HOJE COMO ANTES DO AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO? ESTÁ 100% CONVALECIDA? A ATIVIDADE HABITUAL AGRAVA/AGRAVARÁ O QUADRO CLÍNICO?
- 7) A parte autora é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? A patologia decorre de acidente de trabalho? Possível indicar o CID-10? E é possível indicar a causa incapacitante? E se decorre do acidente de trabalho (art. 71, § 2º, Decreto 3048/99)?
- 8) QUESITO AUXÍLIO-ACIDENTE: A parte autora teve de enfrentar procedimento cirúrgico em decorrência da lesão sofrida? Existe alguma limitação para a atividade profissional? Qual o grau?
- 9) QUESITO AUXÍLIO-ACIDENTE: Existe qualquer tipo de sequela? Inclusive limitações que atrapalham no exercício da atividade laboral? E a consequência da doença traz limitações na vida cotidiana da parte autora? Oue tipo de limitação?
- 10) QUESITO AUXÍLIO-ACIDENTE: Esta (s) sequelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Reduzem, ainda que minimamente ou em grau leve, a plena capacidade laborativa para a função laboral que exercia habitualmente?
- 11) Considerando as reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que resta constatado os requisitos do auxílio-acidente quando persistir sequela da lesão/doença sofrida <u>ainda que mínima (RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA N. 1.109.591/SC)</u>, é possível afirmar que a parte autora possui algum nível de sequela como estética, perda de força, movimento e amplitude? Há necessidade de despender maior esforço para realizar sua atividade laboral?
- 12) QUESITO AUXÍLIO-ACIDENTE: É possível indicar a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando sequela (s) definitiva (s)?
- 13) QUESITO AUXÍLIO-DOENÇA: A doença/moléstia ou consequências desta(s) irradia sintomas para algum ou alguns membros do corpo além do afetado pela enfermidade? Caso positivo, irradia para qual ou quais membros ou partes do corpo?
- 14) QUESITO AUXÍLIO-DOENÇA: Que tipo de sintoma(s) é (são) irradiado(s)?
- 15) QUESITO AUXÍLIO-DOENÇA: É aconselhável o uso de medicamentos e tratamento fisioterápico para a reabilitação da parte autora? Durante quanto tempo?
- 16) QUESITO APOSENTADORIA: A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?
- 17) QUESITO APOSENTADORIA: Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ RESP 501.267 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 AC 2002.02.01.028937-2 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária.
- 18) QUESITO APOSENTADORIA: A parte autora, em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?
- 19) QUESITO APOSENTADORIA: Caso a resposta acima seja temporária, necessita de intervenção cirúrgica ou tratamento médico? E se outro procedimento, será totalmente recuperado para a atividade laboral que exercia habitualmente?
- 20) QUESITO APOSENTADORIA: Quais as alterações e/ou comprometimentos que a doença diagnosticada acarreta na saúde da parte autora, na sua capacidade de trabalho e na sua vida social?
- 21) QUESITO APOSENTADORIA: É possível mensurar a eventual capacidade residual de trabalho do reclamante e a viabilidade do seu aproveitamento no mercado, dentro da sua área de atuação profissional, seu nível de estudo ou em funções compatíveis?
- 22) QUESITO APOSENTADORIA: Há possibilidade efetiva de reversão do quadro para recuperação da aptidão normal de trabalho?
- 23) Há nexo causal do trabalho com a doença?

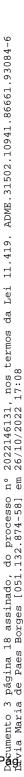
CAIRO PRATES Advogado – OAB/SC 33.787

E-mail: contato@prateseadvogadosassociados.com.br



- O exercício do trabalho atuou como concausa no aparecimento ou agravamento da doença? Explique a resposta. 24)
- 25) Houve concausa mensurável relativa a fatores extralaborais?
- A empresa cumpria todas as normas de segurança e prevenção indicadas na legislação e outras normas técnicas aplicáveis, especialmente as NRs da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabaho?
- Caso tivesse sido a parte autora treinada para o exercício da função, diminuiria a chance da ocorrência da doenca?
- 28) Algum fator de caráter organizacional contribui para o aparecimento da doença?
- 29) É possível indicar se no setor de trabalho do reclamante ocorreram casos semelhantes nos últimos cinco anos?
- 30) Há nexo epidemiológico da patologia que acometeu a parte autora com a atividade da empresa?
- 31) É possível Sr. Perito informar se o Fator Acidentário de Prevenção da empresa está acima ou abaixo da média?
- 32) O tempo de exposição ao risco da empresa pode ser considerado suficiente para acarretar o adoecimento? Houve exposição ao mesmo risco em empregos anteriores?
- 33) Após o afastamento do risco houve repercussão no agravamento ou melhora na doença?
- Que medidas preventivas deveria adotar a empresa para diminuir a incidência de doenças ocupacionais? 34)
- Quais os exames e testes clínicos realizados na perícia médica judicial que fundamentam, as respostas aos quesitos anteriores? Fora efetuado exame clínico de força e movimento? Que equipamentos foram utilizados para se aferir as conclusões?
- Possui o Sr. Perito Judicial especialidade em Medicina do Trabalho? 36)
- 37) Qual a especialidade do Perito Judicial?
- 38) Demais esclarecimentos que entender necessários







Proc.n°0814661-75.2017.8.15.2001

FRANCISCO AUTOR: EDNALDO DΑ SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se como requerido, devendo, junto à contestação, o promovido apresentar cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao benefício pleiteado pela parte autora.

Ademais, inobstante o art. 334 do NCPC impor a designação de audiência de conciliação e mediação, antecedendo a citação e a instrução processual, ressalta-se, todavia, que a Fazenda Pública, através do ofício Circular nº. 00002/2016/PF/PB/PGF/AGU, informou que diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, as conciliações exigem sempre um prévio cuidado, com ampla instrução processual, uma vez que as lides demandadas contra a autarquia, necessitam de instrução completa do feito, restando infrutífera a sua designação.

Ademais, verifica-se que a parte promovida apontada, tradicionalmente, abstém-se de tornar efetiva as técnicas autocompositivas, antes da perícia judicial, logo, sendo inviável a mediação e a conciliação, deixo de determinar a sua realização.

Apresentada a contestação com preliminares ou documentos novos, À IMPUGNAÇÃO

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

João Pessoa, 27 de julho de 2018.



Num. 15600007 -

ROMERO CARNEIRO FEITOSA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

VARA DE FEITOS ESPECIAIS

PROC.N°0814661-75.2017.8.15.2001

AUTOR: AUTOR: EDNALDO FRANCISCO DA SILVA

RÉU: INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1. Defiro o pedido de exame pericial.
- 2. Nomeio como perito, **a médica** TERESA PATRICIA ACEBEY CRESPO, CRM/PB 009096, CPF 057.809.807-56, com endereço à Av. Pombal, 1595 apt. 302, Bairro Manaira João Pessoa/PB, CEP 58038-242, cel: (83) 98200-7172, e-mail: tacebey@gmail.com, para realizar a perícia na pessoa da parte autora, lavrando-se laudo conclusivo, observando-se ainda eventuais quesitos suplementares ofertados pelas partes.
- 3. Fixo os honorários periciais em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), intime-se o perito acima nomeado para dizer se aceita o encargo ou informar sua escusa, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que o referido valor será depositado, antecipadamente, em conta vinculada ao presente processo. Ademais, quantia só será liberada com a apresentação do competente laudo, que, desde logo fixo o prazo de entrega em até 60 (sessenta) dias após sua realização.
- 4. Uma vez aceito o encargo pelo perito acima nomeado, intime-se a parte promovida para recolher os honorários periciais, fixados anteriormente, devendo ser depositado em conta a ser aberta junto ao Banco do Brasil, agência deste fórum, conta esta que deverá ficar atrelada ao presente feito.

Com efeito, vale frisar que a antecipação dos honorários pericias pela autarquia federal, nos casos dos beneficiários de justiça gratuita decorre da vigência da Lei Federal 8620/93, em seu artigo 8°, § 2°, inobstante a Resolução 127/2011 CNJ e 003/2013 TJPB, devendo contudo, nas causas acidentárias julgadas improcedentes, a responsabilidade do ônus do pagamento dos honorários periciais, adiantados pelo INSS, ser suportados pelo ente federado, ressaltando que nos casos de sucumbência da parte promovente, cabe ao Estado arcar com os honorários periciais, conforme entendimento pacificado do STJ, através do AgRg no REsp 1.327.290/MG, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22.10.2012.

Dito isto, vê-se que não se pode deixar de cumprir a lei a pretexto de que deve ser aplicada uma resolução, uma vez que àquela é hierarquicamente superior a esta. A Resolução do CNJ deve ser aplicada nas hipóteses não abrangidas pela lei federal, o que não se aplica ao caso em questão.

- 5.Formulo, desde já, nos termos do CPC e da Resolução Conjunta do CNJ os seguintes quesitos:
- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.



- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m)O(A) periciado(a) já foi submetido a programa de reabilitação profissional? Para qual atividade? Esta nova atividade é compatível com as suas limitações?

- n) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- p) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doenca:

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?



- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

6. Efetivado o recolhimento dos honorários periciais, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, § 1º, I a III, do NCPC.

Por fim, apresentados os quesitos ou decorrido o prazo para tal e recolhidos os honorários, intime-se o perito para indicação de dia, hora e local para realização da perícia, devendo, contudo, o expert, conforme prescreve o art. 474 do CPC, cientificar as partes e seus respectivos advogados, cabendo, contudo, à escrivania fornecer ao perito os endereços e telefones das partes e advogados, a fim de possibilitar ao mesmo a realização efetiva da mencionada perícia, isto em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se a escrivania observando-se as particularidades acima sopesadas.

João Pessoa, 11 de janeiro de 2019.

ROMERO Juiz de Direito CARNEIRO

FEITOSA





Comprovante de pagamento de Depósito Judicial

(http://www.bb.com.br)

BANCO DO BRASIL

DJO - Depósito Judicial Ouro

				Nº da conta judicial 3700116382688
Depósito via TED		Data do depósito	Agência(pref/dv)	Tipo de Justiça
Transferência Eletrô	nica Disponível	15/03/2019	1618 -	ESTADUAL
Data da guia Nº da guia		Processo nº	Tribunal	
07/03/2019 000000011171806		0814661-75.2017.8.15.2001	TRIBUNAL DE JUST	TICA
Comarca		Orgão/Vara	Depositante	Valor do depósito - R\$
JOAO PESSOA		VARA DE FEITOS ESPECIAIS	REU	622,00
REU		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO S			JURIDICA	29.979.036/0162-25
AUTOR			R Tipo de pessoa	
EDNALDO FRANCISCO DA SILVA			FISICA	9139644-17
Autenticação Eletrônica	a			
751652234C79B0FE	B Data/Hora da impressã	o 29/03/2019 / 16:55:28 Data do depósi	ito 15/03/2019	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

🕸 Banco do Brasil

DJO - Depósito Judicial Ouro

Nº da conta judicial

				3700116382688	
Depósito via TED		Data do depósito	Agência(pref/dv)	Tipo de Justiça	
Transferência Elet	Transferência Eletrônica Disponível 15/03/2019		1618 -	ESTADUAL	
Data da guia	Nº da guia	Processo nº	Tribunal	_	
07/03/2019	000000011171806	0814661-75.2017.8.15.2001	TRIBUNAL DE JUST	TICA	
Comarca		Orgão/Vara	Depositante	Valor do depósito - R\$	
JOAO PESSOA		VARA DE FEITOS ESPECIAIS	REU	622,00	
REU		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ		
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO S		JURIDICA	29.979.036/0162-25		
AUTOR			Tipo de pessoa	CPF/CNPJ	
EDNALDO FRANCISCO DA SILVA		FISICA	9139644-17		
Autenticação Eletrôr	nica				
751652234C79B0	FB Data/Hora da impress	ão 29/03/2019 / 16:55:28 Data do depósi	ito 15/03/2019		

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

ቖ Banco do Brasil

DJO - Depósito Judicial Ouro

Nº da conta judicial

				3700116382688	
Depósito via TED		Data do depósito	Agência(pref/dv)	Tipo de Justiça	
Transferência Ele	nsferência Eletrônica Disponível 15/03/2019 1618 -		1618 -	ESTADUAL	
Data da guia Nº da guia		Processo nº	Tribunal	Tribunal	
07/03/2019	000000011171806	0814661-75.2017.8.15.2001	TRIBUNAL DE JUS	TICA	
Comarca		Orgão/Vara	Depositante	Valor do depósito - R\$	
JOAO PESSOA		VARA DE FEITOS ESPECIAIS	REU	622,00	
REU		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ		
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO S		JURIDICA	29.979.036/0162-25		
AUTOR			Tipo de pessoa	CPF/CNPJ	
EDNALDO FRANCISCO DA SILVA		FISICA	9139644-17		
Autenticação Eletrô	onica				
751652234C79B0	OFB Data/Hora da impress	ão 29/03/2019 / 16:55:28 Data do depósito	15/03/2019		

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

VIA III - Agência(Arquivo)



Ao Exmo. Sr.

Dr. Romero Carneiro Feitosa

DD. Juiz de Direito da Vara de Feitos Especiais da Capital

LAUDO DE EXAME MÉDICO PERICIAL

PROCESSO Nº 0814661-75.2017.8.15.2001

AUTOR: EDNALDO FRANCISCO DA SILVA

RELATÓRIO DE PERÍCIA MÉDICA

Realizamos exame médico pericial do Sr. EDNALDO FRANCISCO DA SILVA portador de identificação RG 2384090 SSP-PB, compareceu no dia 06/06/2019, em nosso consultório, sito à Rua Heberto Pereira de Lucena, nº 195, Bairro Jardim Oceania/Bessa- João Pessoa nesta capital. Paciente compareceu ao nosso consultório, orientado no tempo e no espaço, sem alteração na deambulando. Informa que trabalha como PEDREIRO, apresentando limitação dos movimentos perda da força muscular no nível do membro superior esquerdo, como sequela de acidente de trabalho.

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

DOR E FRAQUEZA DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

CID S680

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

SEQUELA DE ACIDENTE POR AMPUTAÇÃO DO PRIMEIRO QUIRODACTILO DA MÃO ESQUERDA.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

SIM.

PARTE AUTORA TRABALHAVA COM EQUIPAMENTO DE CORTE DE MATERIAS

e) A doença/moléstia ou lesão decorrente de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

SIM.

AS ACIMA CITADAS.

NÃO TEVE QUEIXA DA ASSISTENCIA MÉDICA.



f) Doença/moléstia ou lesão torna o (a) periciado (a) incapacitado (a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

SIM.

PELO EXAME FISICO REALIZADO ELE APRESENTA LIMITAÇÃO DE MOVIMENTOS, PERDA DA FORÇA MUSCULAR DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do (a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

INCAPACIDADE TEMPORARIA E PARCIAL.

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

NÃO PODERIA DEFINIR COM EXATIDÃO O TEMPO DE INICIO, POIS TEM SIDO GRADATIVAMENTE E A CRISE AONDE APRESENTOU DOR INTENSA.

i)Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

ESTÁ NOS AUTOS DATA DE ATENDIMENTO 06 DE MARÇO DE 2016.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

SIM REMONTA DO INÍCIO.

JUSTIFICANDO PELA FALTA DE CAPACIDADE DE REALIZAR AS FUNÇÕES LABORATIVAS DA PARTE AUTORA.

- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- E SIM PORQUE O QUADRO ENCONTRA-SE COM CARACTERISTICAS DE CRONICIDADE.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

O PERICIADO DEVERÁ REALIZAR REABILITAÇÃO, PARA MELHORAR A QUALIDADE DE VIDA.

ATIVIDADES A SER REALIZADAS SERÃO CORRESPONDENTES A SEQUENCIA DA REABILITAÇÃO.

m)O(A) periciado(a) já foi submetido a programa de reabilitação profissional? Para qual atividade? Esta nova atividade é compatível com as suas limitações?

NÃO TEVE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL.

n) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

NÃO TEM NECESSITADO DE AUXILIO DE OUTRAS PESSOAS NAS ATIVIDADES DIÁRIAS.



o) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

AO EXAME FISICO COM FRAQUEZA E PERDA DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO.

RADIOGRAFIA DE MÃO ESQUERDA 16/07/2019

AMPUTAÇÃO PARCIAL DO POLEGAR ESQUERDO

ARTROSE DAS INTERFALANGENAS DISTAIS (IFD) EM AMBAS MÃOS MAIS PROEMINENTE NO 3ºOD ESQUERDO

TECIDOS MOLES SEM ALTERAÇÕES.

p) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

NÃO TEM ASSITENCIA MÉDICA NEM DE FISIOTERAPIA.

q) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

TEMPO APROXIMADO DE SEIS MESES.

r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

AUTOR ENCONTRASE COM PERDA DA PARTE DISTAL DO POLEGAR DA MÃO ESQUERDA INCAPACITANDO A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES LABORAIS COMO O PERICIADO É PEDREIRO.

s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

NÃO EXISTE SIMULAÇÃO OU EXACERBAÇÃO.

QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a)O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

SIM

AUTOR ENCONTRASE COM PERDA DA PARTE DISTAL DO POLEGAR DA MÃO ESQUERDA INCAPACITANDO A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES LABORAIS COMO O PERICIADO É PEDREIRO



b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

NÃO.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

SIM, PIORA AS DORES E PODE PIORAR A EVOLUÇÃO.

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

AS SEQUELAS NA EXECUÇÃO DE MOVIMENTOS, PERDA DA FORÇA DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO.

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

SIM, A FALANGE DISTAL DO POLEGAR ESQUERDO.

A FORÇA MUSCULAR ENCONTRA-SE REDUZIDA.

f) A mobilidade das articulações está preservada?

NÃO.

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

SE EQUADRA SIM.

- h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
- SIM
- ESTÁ IMPEDIDO PARA MESMA ATIVIDADE.
- NÃO SE ENCONTRA INVÁLIDO PARA EXERCÍCIO DE OUTRAS ATIVIDADES.

Dra. Teresa Patricia Acebey Crespo CRM 9096-PB Medico Perito

João Pessoa, 07 de agosto de 2019.



27/10/2022

Número: 0814661-75.2017.8.15.2001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Órgão julgador: Vara de Feitos Especiais da Capital

Última distribuição : 25/06/2018 Valor da causa: R\$ 5.000,00

Assuntos:

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDNALDO FRANCISCO DA SILVA (EXEQUENTE)	GUSTAVO MICHELOTTI FLECK (ADVOGADO)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (EXECUTADO)	
TERESA PATRICIA ACEBEY CRESPO (REPRESENTANTE)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41416 937	06/04/2021 14:20	Sentença	Sentença
53749 275	29/01/2022 13:40	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado
61605 684	01/08/2022 18:39	<u>Petição</u>	Petição
61709 893	03/08/2022 14:43	Petição	Petição

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL

PROC. Nº 0814661-75.2017.8.15.2001 AUTOR: EDNALDO FRANCISCO DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO ACIDENTE. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTICA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. ACIDENTE DE TRABALHO DESCARACTERIZADO. QUEDA SOFRIDA DURANTE PRÁTICA ESPORTIVA.REQUISITOS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PLEITEADOS NÃO DEMONSTRADOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INTELIGÊNCIA DA LEI 8.213/91.

- Ausente o nexo causal entre o acidente sofrido pelo autor e atividade laborativa que desempenha, inexistem os requisitos necessários para fruição dos benefícios vindicados de natureza acidentária, devendo ser julgado improcedente os pedidos formulados em ação acidentária proposta contra o INSS perante a Justiça Estadual.

EDNALDO FRANCISCO DA SILVA, já qualificado na inicial, ingressou, mediante advogado regularmente constituído, com ACÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO (AUXÍLIO-ACIDENTE) ação que nominou de SUCESSIVAMENTE O RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENCA CUMULADO COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

Aduz que, exercia a profissão de pedreiro, e que sofreu grave acidente quando estava em casa realizando reparos, quando deixou cair um tijolo sobre a mão, sendo socorrido com o dedo polegar esmagado, tendo se submetido a procedimento cirúrgico.

Diz que, diante deste quadro deu início ao tratamento, submetendo-se as extensas sessões de fisioterapia, além de ingerir vários anti-inflamatórios (uso tópico e alguns de uso interno) para combater as dores incessantes que lhe acometem.



E, que recebeu o benefício auxílio-doença previdenciário (NB 31/613.740.164-6), mantido no período de 24/03/2016 a 03/01/2017 , deixando-lhe em uma situação delicada, afinal não mais goza da plenitude de sua saúde laboral, posto que tem que necessita e mpregar grande sacrifício para desenvolver esforço físico e não consegue desempenhar a atividade laboral habitual com a eficiência costumeira devido às sequelas do acidente.

Assim, requer gratuidade judiciária; citação do Instituto demandado; julgamento procedente do pedido de restabelecimento do auxílio-doença, retroativo à data do cancelamento; a concessão de aposentadoria por Invalidez, caso seja constatada sua incapacidade definitiva; ou a concessão de auxílio-acidente, caso se constate, após a perícia, que houve apenas uma diminuição de sua capacidade laboral; produção de prova pericial; que o réu junte o processo administrativo pertinente; condenação do suplicado nos consectários legais da sucumbência.

Junta documentação.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 16782942 - Pág. 1/8), com documentação anexada, alegando que o autor, pedreiro, sofreu **acidente doméstico**, em sua residência, no dia 06/03/2016 (domingo), quando manipulava uma maquita, causando amputação da falange distal do polegar esquerdo, que motivou a concessão do auxílio-doença em referência, cessado pela cicatrização do coto e recuperação da capacidade laborativa para a mesma atividade, sem qualquer restrição, ficando evidente que não se trata de **acidente de trabalho.**

E que, deve ser julgado improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença e transformação em aposentadoria por invalidez, em razão da inexistência de incapacidade laborativa, sendo indevido o restabelecimento do auxílio-doença, bem como a concessão de aposentadoria por invalidez, benefícios previstos nos arts. 59 e 429 da Lei nº 8.213/91, respectivamente.

Quanto ao pedido sucessivo de concessão do auxílio-acidente, afirmou o promovido que o mesmo deve ser rejeitado, uma vez que, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente/doença, não houve redução da capacidade laborativa do autor para o desempenho da atividade habitual.

Asseverou ainda que para a concessão do auxílio-acidente, faz-se necessário que a perda ou redução funcional irradie efeitos sobre a capacidade laborativa específica, ou seja, que haja perda ou redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado. Requereu a utilização da perícia judicial realizada nos autos da reclamação trabalhista como prova emprestada. Por fim, pugnou pela improcedência da pretensão autoral.

Impugnação à contestação, Id. 16889385 - Pág. 1/5.

Determinada a realização de perícia, com nomeação de perito (Id. 18612806 - Pág. 1/3).

Perícia realizada em 07/08/2019, com a juntada do correspondente laudo no id. 23385744 - Pág. 1/4.

Intimadas as partes sobre o laudo, o autor, id. 23594183 - Pág. 1/5, apresentou concordância com as conclusões da perícia, e o réu, através do id. 30354401 - Pág. 1/2, requereu a intimação do Perito Judicial para responder a quesito complementar.

Deferido o pedido de complementação do laudo pericial, id. 30360203 - Pág.1.

Laudo complementar acostado aos autos, id. 35435415 - Pág. 1.



O promovido apresentou proposta de acordo (ID. 37853747 - Pág.1/3), propondo o restabelecimento de benefício de auxílio-doença NB 31/613.740.164-6, com DIB em 04.01.2017 (dia após a cessação) e DIP SEM IMPLANTAÇÃO ou implantação apenas para fins cadastrais; DCB: 07.02.2020 (conforme previsto em laudo pericial - 06 (seis) meses após o exame); RMI: será calculada pela APSADJ e informada ao Juízo no momento da liquidação dos atrasados; ATRASADOS: 90% (noventa por cento) das diferenças devidas desde a DIB informada até a DCB.

Instado a se pronunciar o autor, através da petição condita no id. 39576885 - Pág. 1, rejeitou a proposta de acordo.

Encerrada a instrução foram apresentadas razões finais pelo autor, Id. 40686856 - Pág. 1/3, e pelo réu, Id. 40758883 - Pág. 1.

Vieram-me os autos conclusos.

É brevíssimo relatório. Decido.

Trata-se de AÇÃO DE PREVIDENCIÁRIA DE NATUREZA ACIDENTÁRIA objetivando concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por acidente de trabalho em decorrência de suposta incapacidade laborativa ajuizada por EDNALDO FRANCISCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, decorrente do exercício de sua atividade profissional.

Contrapondo-se à pretensão autoral, alega o promovido que o autor sofreu **acidente doméstico**, em sua residência, no quando manipulava uma maquita, o que gerou o recebimento de benefício previdenciário na espécie previdenciária, cessado pela cicatrização do coto e recuperação da capacidade laborativa para a mesma atividade, sem qualquer restrição, ficando evidente que não se trata de **acidente de trabalho**, requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Inicialmente, cabe-nos destacar, que a legislação previdenciária tem caráter eminentemente social, tendo como princípio básico a garantia de meios indispensáveis à sobrevivência dos seus segurados, por motivo, também, de incapacidade para o trabalho.

A Lei nº 8.213/91, por sua vez, trouxe em seu artigo 19 o conceito normativo de acidente de trabalho, vejamos:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Para uma melhor apreciação do mérito da presente lide, mister analisarmos separadamente os benefícios pugnados pela parte autora.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Prescreve a Lei 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Ainda sob o entendimento da lei em tela, a concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial.



Vejamos as principais prescrições legais constantes na Lei 8.213/91 quanto à caracterização do benefício previdenciário em questão:

Art. 42.A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1°, 2° e 3° deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

Dessa forma, para que o segurado faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, mister que estejam presentes os seguintes requisitos:

a) ocorrência de uma incapacidade permanente, de qualquer natureza;

b) que as lesões e sequelas impliquem em redução da capacidade de trabalho, de molde a impedir o exercício de atividade que garanta ao acidentado a subsistência;

c) que exista relação de causalidade entre o acidente e as lesões e sequelas sofridas pela vítima.

Ora, diante do que dispõe a lei, resta evidente que a aposentadoria por invalidez exige, para sua concessão estar o beneficiário incapacitado, total e permanentemente, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

DO AUXÍLIO- DOENÇA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO

Trata-se o auxílio-doença de benefício pecuniário de prestação continuada, com prazo indeterminado, sujeito à revisão periódica, que se constitui no pagamento de renda mensal ao acidentado urbano e rural, que sofreu acidente do trabalho ou doença das condições de trabalho, trazendo a Lei nº 8.213/91 as disposições normativas inerentes a esse benefício. Vejamos:

Art. 59.O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.



Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

Art. 61.O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

Art. 62.O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Assim, o auxílio-doença tem como evento determinante a incapacidade total e temporária do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por período superior a quinze dias, em razão de acidente ou doença, não cessando o benefício até que seja habilitado para o desempenho de nova atividade.

Neste mesmo prisma, temos que, para concessão do Benefício de Auxílio-doença é mister que se verifique o afastamento do trabalhador enquanto permanecer a incapacidade ou não recondução de função.

DO AUXÍLIO-ACIDENTE ACIDENTÁRIO

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Grifos nossos).

Por conseguinte, verifica-se que atualmente, em conformidade com o art. 86 a Lei 8.213/91, com as alterações ditadas pelas leis 9.032/1995 e 9.528/1997, o benefício do auxílio-acidente fixado no importe de 50% do salário benefício, será devido, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado, ou seja, extinguiu-se a vitaliciedade, passando a prever os seguintes requisitos.

De sua leitura, depreende-se que, para a concessão de auxílio-acidente, são exigidos os seguintes requisitos:



- 1. a existência de lesões decorrentes de um acidente de qualquer natureza;
- 2. a consolidação dessas lesões, e;
- 3. a consequente redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia.

Simplificando, e conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça faz-se necessária tão-somente a identificação de dois requisitos, quais sejam: o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença e a diminuição da capacidade laboral para atividade que o segurado habitualmente exercia.

Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS: COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E DA REDUÇÃO PARCIAL DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA. DESNECESSIDADE DE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SEJA IRREVERSÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp.

1.112.886/SP, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida pelo segurado, como no caso, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença.

2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgRg no REsp 961.270/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 12/04/2010).

Os pedidos formulados pelo autor não merecem prosperar pois aquele não conseguiu provar o nexo causal entre o acidente sofrido e o trabalho, uma vez que as sequelas do acidente são decorrentes de um acidente doméstico, o autor estava em casa em um domingo 06.03.2016, realizando reparos quando deixou cair tijolo sobre a mão, sendo socorrido com dedo polegar esmagado, conforme narra na exordial, e se depreende da anamnese na fase administrativa (id. 16782952- Pág. 1) e na perícia judicial – laudo complementar id. 35435415 - Pág. 1, vejamos :

História -Laudo Médico Pericial -SABI . História: "16/08/16 PP - Segurado pedreiro, empregado, 39 anos, destro, sofreu acidente enquanto manipulava uma maquita, em sua residência no dia 06/03/2016, com consequente amputação da falange distal do polegar esquerdo. Retorna nesta data,informando que tentou retornar ao trabalho, mas ao calçar a luva, o dedo traumatizado doi muito e que o 2º quirodactilo apresenta dificuldade para flexão.AMA (12/08/16) ortopedista CRM 7225: CID S68.3 vitima de trauma resultando em amputação traumatica do 1º QDE há +/- 4 meses. Refere incapacidade de realizar suas atividades. Nega tto fisioterapeutico "(grifo nosso)

Laudo Judicial: "Em resposta ao ID 30354401, aclarando o contexto do acontecimento do acidente do periciado. Sr. EDNALDO FRANCISCO DA SILVA portador de identificação RG 2384090 SSP-PB, Paciente compareceu ao nosso consultório, orientado no tempo e no espaço, sem alteração na deambulando. Informa que trabalha como PEDREIRO, apresentando limitação dos movimentos perda da força muscular no nível do membro superior esquerdo, como sequela de acidente de trabalho. Acidente não



aconteceu no ambiente de trabalho, aconteceu na residência do periciado ao realizar trabalhos como atividades particulares, no dia domingo ocorrido em 06 de março de 2016. CID 10 - S68.0 Amputação traumática do polegar (completa) (parcial) "(GRIFO NOSSO)

Ora, o laudo pericial e sua complementação apresentado não milita a favor do autor, pois atesta que as sequelas que acometem o periciado, causam perda anatômica (falange distal do polegar esquerdo), e que a força muscular se encontra reduzida com limitação da mobilidade das articulações, estando impedido para a prática da mesma atividade, entretanto, não se encontra inválido para o exercício de outras atividades, que tem como causa acidente doméstico, em sua residência, no dia 06/03/2016 (domingo), quando manipulava uma maquita, causando amputação da falange distal do polegar esquerdo, tanto que motivou a concessão do auxílio-doença previdenciário (NB 31/613.740.164-6), conforme extrato CNIS id,16782945 - Pág. 1.

Desta forma, o laudo médico carreado aos autos e a documentação acostada, são claros, pois demonstram ausência de nexo epidemiológico entre o acidente e o trabalho, afirmando que o autor foi vítima de trauma durante acidente doméstico, portanto ausente o requisito de nexo causal, autorizador para a concessão dos benefícios pleiteados na inicial de natureza acidentária, não é devido qualquer benefício previdenciário de natureza acidentária.

Assim sendo, cumpre-nos consignar que, apesar do princípio da não-adstrição ao laudo pericial estar consagrado em nosso ordenamento jurídico, nos termos dos arts. 479, do CPC/2015, o julgador apenas poderá deixar de basear sua decisão nas conclusões do perito, caso as demais provas presentes nos autos indiquem, com segurança, que os fatos não ocorreram conforme descritos pelo expert.

E não foi o que aconteceu no caso em tela.

A despeito dos argumentos da promovente, vê-se que as demais provas acostadas aos autos, produzidas unilateralmente, não elidem as conclusões do laudo realizado pelo perito do juízo, sob o crivo do contraditório, notadamente porque o próprio autor reconhece que as sequelas decorrem de acidente doméstico, a proposta oferta pelo suplicado é para restabelecimento de auxílio doença previdenciário, não há qualquer prova nos autos que caracterize o acidente sofrido como acidente de trabalho, razão pela qual entendo que devam prevalecer as conclusões a que chegou o expert oficial, no sentido de ausência do nexo causal entre as sequelas/lesão o seu trabalho, decorrente de acidente doméstico, ausente, pois, o acidente de trabalho,

Daí porque deve ser julgado improcedente os pedidos requeridos de concessão de auxílio doença ou , aposentadoria por invalidez e /ou auxílio acidente decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional, ressalvando-se o direito da autora de eventualmente pleitear benefícios previdenciários da espécie previdenciária perante a Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, por tudo mais que dos autos consta, com fulcro na legislação pertinente, com base no art. 487, I do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, e, via de consequência, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Sem custas em face da gratuidade judiciária concedida.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, considerando o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo a verba sucumbencial em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III do CPC), a cargo do autor, observando, contudo, o que dispõe o art. 98, § 3º do mesmo diploma processual.



Com o trânsito em julgado, arquive-se, dando-se baixa na distribuição.

João Pessoa, 06 de abril de 2021.

ROMERO Juiz(a) de Direito CARNEIRO

FEITOSA

Fr. 1.419. ADME.12384.86661.90297.31371-3 Pagnuella Pimenta da Cunha [026.741.354-84] em 27/10/2022 11:00



CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais que, de acordo com o sistema PJE, decorreu o prazo de lei sem interposição de recurso aos termos da decisão. Dou fé.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL EQUIPE REGIONAL DE EXECUÃÃO PREVIDENCIÃRIA DA 5ª REGIÃO EQUIPE DE ATUAÃÃO TÂCNICA ESPECIALIZADA - EATE

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL

NÚMERO: 0814661-75.2017.8.15.2001

PARTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTES(S): EDNALDO FRANCISCO DA SILVA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o que segue.

EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Na presente demanda o INSS **antecipou** os honorários periciais, conforme comprovante anexo, na forma do art. 8°, §2°, da Lei 8.620/93, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

O pedido autoral foi, ao final, julgado improcedente, com trânsito em julgado, devendo o INSS ser restituído dos honorários periciais que antecipou.

Para além de estar reconhecido no processo o dever do Estado da Paraíba em ressarcir o INSS pelo valor dos honorários periciais antecipados, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que <u>a responsabilidade pela restituição de honorários periciais antecipados pelo INSS, nas ações acidentárias, quando o vencido é beneficiário da assistência judiciária, é do ente Estatal, mesmo este não integrando a lide, sem ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, como exemplifica a Decisão do Ministro HERMAN BENJAMIN, no REsp nº 1.774.435 – PR:</u>

RECURSO ESPECIAL Nº 1.774.435 - PR (2018/0277693-3)

RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN

 $RECORRENTE: INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL$

 $RECORRIDO\ : MARCO\ JOS\'E\ GON\ CALVES$

ADVOGADOS : MICHELI CRISTINA SAIF - PR039327 MARKUS VINICIUS BORBA E OUTRO(S) - PR073311

DECISÃO



Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão cuja ementa é a seguinte:

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JULGADA IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. APELAÇÃO CÍVEL PLEITO PARA QUE O ESTADO DO PARANÁ (NÃO INTEGRANTE DO PROCESSO) OU O AUTOR ARQUE COM O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - REGRA ESPECÍFICA DE GRATUIDADE PARA AS AÇÕES ACIDENTÁRIAS - ART. 129 DA LEI N.º 8.213/91 - RECURSO DESPROVIDO.

"O INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente do trabalho, pelos quais ficará responsável ainda que o autor seja sucumbente, pois nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, o segurado é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência. Inaplicabilidade da Lei n.º 1.060/50". (TJPR - 7ª C.Cível - AC - 1561643-8 - Curitiba - Rel.: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA - Unânime - - J. 07.02.2017) APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fl. 411, e-STJ).

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação dos arts. 8°, § 2°, da Lei 8.620/1993, 1° da Lei 1.060/1950, 15 e 16 da LC 101/2000. Aduz:

Em síntese, portanto, e na esteira do atual entendimento do STJ, em ações acidentárias: (a) o INSS apenas adianta os honorários periciais, na forma do art. 8°, §2°, da Lei 8.620/93; (b) como em qualquer outra demanda, o vencido deve devolver ao vencedor os valores adiantados a título de honorários periciais, despesa processual que é; (c) em caso de AJG, a parte autora é isenta de tal pagamento, na forma do art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91; (d) diante da AJG, a responsabilidade de ressarcimento à parte vitoriosa recai, então, diretamente sobre o Estado, na forma do art. 1° da Lei 1.060/50. Que, afinal, concretiza o art. 5°, LXXIV, da Constituição Federal (fls. 433-434, e-STJ).

Requer a condenação do Estado do Paraná ao ressarcimento do valor antecipado pelo INSS a título de honorários periciais.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Os autos ingressaram neste Gabinete em 29.10.2018.

Discute-se nos autos a possibilidade de cobrar do Estado do Paraná os honorários periciais decorrentes de perícia médica realizada em demanda cujo litigante foi albergado pela assistência judiciária gratuita.

O STJ entende que o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária, deve ser imputado ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXAME DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA SUCUMBENTE. DEVER DO ESTADO.



- 1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
- 2. Conforme reiterada jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, é dever do Estado arcar com o ônus do pagamento dos honorários periciais nos casos em que o beneficiário da assistência judiciária gratuita restar sucumbente. Precedentes: REsp 1.358.549/MG, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 11/3/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.327.281/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/11/2012; AgRg no REsp 1.327.290/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/10/2012.
- 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1678991/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO. PARTE SUCUMBENTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 27/04/2016, que, por sua vez, julgara recurso aviado contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Inexiste, no caso, ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois, conforme alega o ora agravante, "o prejuízo ao Estado surgiu com a decisão ora agravada", e, dessa decisão, foi ele devidamente intimado e se defendeu, mediante a interposição do presente Agravo. Precedentes do STJ (EDcl no AgRg no REsp 1.519.239/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016; AgRg no REsp 1.414.018/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/08/2017).

III. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais dos beneficiários da assistência judiciária gratuita sucumbentes do pedido inicial é do Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes" (STJ, REsp 1.646.164/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2017). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.502.949/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/05/2017.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1575879/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 24/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBENTE O BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DEVER DE GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA E PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Não há violação do preceito contraditório e ampla defesa quando o Estado é chamado à responsabilidade ao pagamento dos honorários periciais, haja vista que o seu dever constitucional em garantir o amplo acesso ao judiciário abrange incumbência de conferir todas as condições necessárias à efetividade processual ao beneficiário da justiça gratuita, não podendo desta maneira exigir do perito que assuma tal ônus financeiro (AgRg no REsp. 1.568.047/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 2.3.2016).
- 2. É firme a orientação desta Corte de que o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária, deve ser imputado ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. Precedentes: AgRg no REsp. 1.502.949/MS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.5.2017; REsp. 1.646.164/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.4.2017; AgRg no REsp. 1.367.977/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 30.9.2015; AgRg no AREsp. 421.668/MG, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 3.6.2015.



3. Agravo Regimental do ESTADO DE SANTA CATARINA a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1414018/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESSARCIMENTO AO INSS. SUCUMBÊNCIA DE BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA/ISENÇÃO LEGAL. DEVER DO ESTADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece ser ônus do Estado arcar com os honorários periciais quando houver sucumbência de beneficiário da assistência judiciária gratuita ou de

isenção legal.

- 2. Não há falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o Estado de Santa Catarina teve a oportunidade de discutir a questão perante o Juízo a quo e, em sendo dela intimado, interpôs agravo de instrumento.
- 3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1592790/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 23/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA SUCUMBENTE. DEVER DO ESTADO.

- 1. Conforme reiterada jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, é dever do Estado arcar com o ônus do pagamento dos honorários periciais nos casos em que o beneficiário da assistência judiciária gratuita restar sucumbente. Precedentes: REsp 1.358.549/MG, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 11/3/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.327.281/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/11/2012; AgRg no REsp 1.327.290/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/10/2012.
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1502949/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 03/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBENTE BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO.

- 1. A jurisprudência do STJ está sedimentada no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais dos beneficiários da assistência judiciária gratuita sucumbentes do pedido inicial é do Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes.
- 2. Recurso Especial provido.

(REsp 1646164/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA SUCUMBENTE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PRECEDENTES.

- 1. O Estado de Santa Catarina afigura-se como parte legitima no feito, uma vez que cabe ao Estado o custeio dos honorários periciais diante da sucumbência de jurisdicionado sob o pálio da gratuidade de justiça.
- 2. Não há violação do preceito contraditório e ampla defesa quando o Estado é chamado à responsabilidade ao pagamento dos honorários periciais, haja vista que o seu dever constitucional em garantir o amplo acesso ao judiciário abrange incumbência de conferir todas as condições necessárias à efetividade processual ao beneficiário da justiça gratuita, não podendo desta maneira exigir do perito que assuma tal ônus financeiro.
- 3. Ainda, "conforme a jurisprudência, "as despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia estão protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da



gratuidade de justiça. Assim, como não se pode exigir do perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário, do Estado, a quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados."

AgRg no AREsp 260.516/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 03/04/2014.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1568047/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016)

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial do INSS e condeno o Estado do Paraná a ressarcir as despesas realizadas pela Autarquia Previdenciária a título de antecipação de honorários periciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2018.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(Ministro HERMAN BENJAMIN, 18/12/2018)"

Desse modo, o exequente tornou-se credor do Estado da Paraíba da quantia depositada, desde a data do depósito.

ANTE O EXPOSTO, requer a V. Ex^a que se digne:

- a) determinar a intimação do Estado da Paraíba, através da Procuradoria-Geral do Estado, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC;
- b) ao final, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, seja determinada a expedição de Requisição de Pequeno Valor RPV, dirigida ao Estado da Paraíba, representado pela Procuradoria-Geral do Estado, para pagamento no prazo de 2 (dois) meses contados da entrega da requisição, da quantia depositado a título de honorários periciais antecipados, conforme guia de depósito anexa, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora desde a data do depósito, nos termos do art. 535, § 3°, II, do CPC; e
- c) determinar o sequestro de verba necessária ao pagamento da dívida, no caso de descumprimento da ordem de pagamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Recife, 01 de agosto de 2022.

JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO



AO JUÍZO COMPETENTE PARA OS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA

O ESTADO DA PARAÍBA, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço na Avenida Epitácio Pessoa n. 1498, Edifício Makadesh, 3º e 4º andares, Torre, João Pessoa – Paraíba, CEP 58030-001, por intermédio do Procurador do Estado adiante assinado, mandato *ex lege*, consoante os artigos 132 da Constituição Federal e 75, inciso II, do Código de Processo Civil, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer o **CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM**, a fim de regularizar os seguintes vícios processuais.

A Resolução n. 09/2017 de lavra do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB) disciplina o adimplemento dos honorários relativos às perícias requeridas pela parte vencida – beneficiária da justiça gratuita.

Conforme a respectiva normatização, o pagamento dos honorários periciais é de responsabilidade do TJPB, a partir de verbas alocadas no seu orçamento, observado o procedimento elencado na Resolução, *in verbis*:

Art. 4°. O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:

I – a complexidade da matéria;

II – o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão;

III – o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;

IV – as peculiaridades regionais.

§ 1ª. Os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na Tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, cujo teor faz parte integrante desta resolução.

§ 2º. O pagamento dos valores de que trata este artigo e do referente à perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça será efetuado com recursos alocados no orçamento do Tribunal de Justiça da Paraíba.



Assim sendo, requer a estrita observância do procedimento previsto na Resolução n. 09/2017 do TJPB no que concerne à responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais em voga.

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa/PB, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO FARIA VIEIRA DOS ANJOS

Procurador do Estado



Página Inicial ▶ Peritos (/sighop/index.jsf)

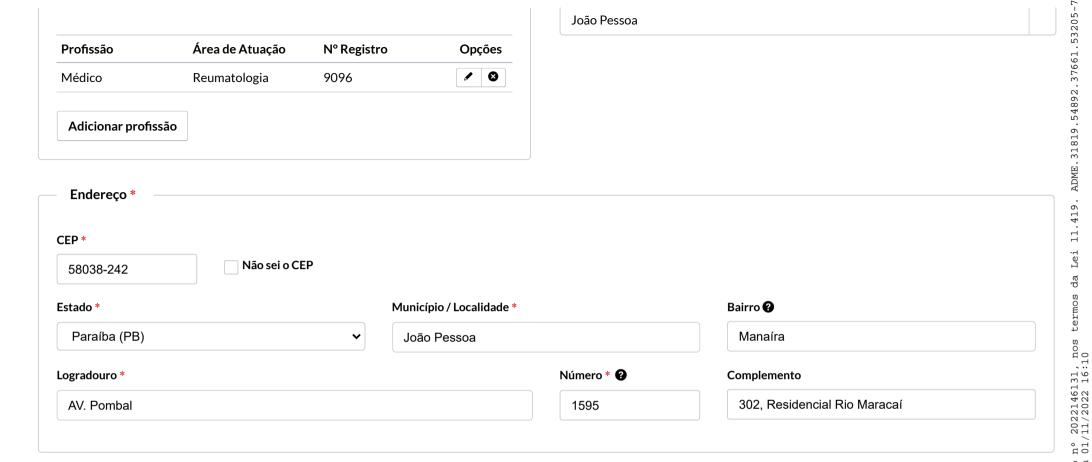
Ajuda @ (http://suporte.tjpb.jus.br)



Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

Tipo de Pessoa:					
○ Física ○ Jurídica					
Nome completo: *			Data nascimento: *	Sexo: *	
Teresa Patricia Acebey Crespo			15/03/1975	Feminino	Inserir foto
Nome Social:					
CPF: * Ide	entidade: *	Órgão: *	INSS/PIS/PASEP: *	Tipo: *	Escolaridade: *
057.809.807-56	285311189	DETRAN RJ	13290610623	PIS/PASEP	Pós-graduação
Nome da mãe: *			Nome do pai:		
Bárbara Margarita Crespo Carreón			Genaro Acebey Alarcón		
Email: *			Telefone: *		
tacebey@gmail.com			(83) 98200-7172		nar dados de contato licos
Profissão *			Municípios de atuação: *		

SIGHOP



Arquivos comprobatórios * Arquivo Remover 8 DRA TERESA pdf Anexar arquivo



Gravar cadastro





Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2022.146.131

Requerente: Juízo da Vara de Feitos Especiais da Capital. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Inauguram os presentes autos expediente procedente do Juízo da Vara de Feitos Especiais desta Comarca da Capital, solicitando providências no sentido de ser procedida a restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, do valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pelo pagamento de honorários efetuado a perita médica, TERESA PATRICIA ACEBEY CRESPO, CPF 057.809.807-56, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0814661-75.2017.8.15.2001, movido por EDNALDO FRANCISCO DA SILVA, CPF 009.139.644-17, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, perante aquele Juízo.

Importante consignar, inicialmente, que remetidos os autos ao Juiz Auxiliar da Presidência deste Tribunal, considerando que o pedido foi originariamente denominado "REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) Nº 240/2021", foi proferido o seguinte despacho: "Trata-se de Requisição de Pequeno Valor (RPV) nº 240/2021, originária da Vara de Feitos Especiais da Capital, relativa ao Processo nº º 0814661-75.2017.8.15.2001, solicitando à Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba o pagamento da importância de R\$ 622,00, referente à restituição dos honorários periciais pagos antecipadamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, à conta do orçamento, conforme previsto nas Resoluções CNJ nº 127/2011 e TJPB nº 09/2017. Em princípio, com a "maxima venia", a presente requisição não se insere dentre o que se denomina RPV — Requisição de Pequeno Valor, prevista no inciso II do parágrafo 3º do artigo 535 do Código de Processo Civil1 . Na verdade, o objetivo da "requisição" sob análise é o pagamento de honorários periciais a conta do orçamento do Tribunal de Justiça da Paraíba, nos moldes da Resolução TJPB nº 09/2017. Dessa forma, considerando o previsto no art.12, da Lei nº 9.316/2010 e como o presente processo trata-se da solicitação de honorários periciais, encaminho os autos a Diretoria Especial para as providências de seu cargo. João Pessoa/PB,

datado e assinado eletronicamente. Euler Paulo de Moura Jansen Juiz Auxiliar da Presidência "

Por força do despacho de fl. 04, aportaram os autos nesta Diretoria, considerando o previsto no art.12, da Lei nº 9.316/2010, visto tratar-se de solicitação de restituição de honorários periciais pagos pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

A Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 de março de 2021, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, inciso IV, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na Tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo anexado às fls. 28/31, dos presentes autos.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, deste Tribunal.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro da perita médica, TERESA PATRICIA ACEBEY CRESPO, CPF 057.809.807-56, se encontra na situação de ativo.

No caso em tela, o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), para restituição em favor do INSS, pelo pagamento de honorários efetuado a perita médica, TERESA PATRICIA ACEBEY CRESPO, CPF 057.809.807-56, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0814661-75.2017.8.15.2001, movido por EDNALDO FRANCISCO DA SILVA, CPF 009.139.644-17, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, perante o Juízo

da Vara de Feitos Especiais da Capital, ultrapassa o valor máximo estabelecido na Tabela I, Anexo I, da referida Resolução Administrativa.

Nesse contexto, a restituição pelo pagamento da despesa fica condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 09/2017, deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Gerência Judiciária (PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO), a fim de ser distribuído a um dos integrantes do Conselho da Magistratura.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 01 de novembro de 2022

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

01/11/2022

Número: 0814661-75.2017.8.15.2001

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: Vara de Feitos Especiais da Capital

Última distribuição : 25/06/2018 Valor da causa: R\$ 5.000,00

Assuntos:

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDNALDO FRANCISCO DA SILVA (EXEQUENTE)	GUSTAVO MICHELOTTI FLECK (ADVOGADO)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (EXECUTADO)	
TERESA PATRICIA ACEBEY CRESPO (REPRESENTANTE)	

Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
65460 331	01/11/2022 16:28	Comunicações	Comunicações	

Decisão lançada no ADM 2022.146.131, referente a restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, do valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pelo pagamento de honorários efetuado a perita médica,

TERESA PATRICIA ACEBEY CRESPO, CPF 057.809.807-56, pela realização de perícia nos autos do processo em referência.

Robson de Lima Cananéa - Diretor Especial



Documento 9 página 1 assinado, do processo nº 2022146131, nos termos da Lei 11.419. ADME.23215.57661.38812.31078-4 Carmen Lucia Fonseca de Lucena [500.354.444-87] em 03/11/2022 21:31

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU

TERMO DE RECEBIMENTO

Processo: 0000157-13.2022.815.0000 Num 1° Grau:

Data de Entrada : 03/11/2022 Hora: 18:00

Número de Volumes: 1 Qtd Folhas: 56 Qtd de Apensos: Numeração : 00 Qtd Vol.Apenso:

Número de Folhas : Repetidas: Omitidas:

Em Branco:

Agravo Retido às folhas de : a

Classe: PEDIDO DE PROVIDENCIAS Assunto: HONORARIOS PERICIAIS.

Histórico : REQ.DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA DA VARA DE FEITOS ES

PECIAIS DA CAPITAL, SOL. RESTITUIÇÃO EM FAVOR INSS DO VALOR REF. HON. PERITA TERESA PATRICIA ACEBEY

CRESPO, NO PROC.0814661-75.2017.815.2001.

Autor: VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL

Reu : PERITO

João Pessoa, 3 de novembro de 2022

Responsavel pela Digitação

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0000157-13.2022.815.0000 Processo CPJ:
Proc 1° Grau: Processo 1°:

Autuado em : 03/11/2022

Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS

Valor da Causa : Volumes : 001

Comarca : 999 -----

Tipo Distrib. : AUTOMATICA Distrib. em: 03/11/2022 21:00

Órgão Julgador : CONSELHO DA MAGISTRATURA

Relator : 082 DES. JOAO BENEDITO DA SILVA

SUPLENTE : 089 DES. CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO

Assunto

HONORARIOS PERICIAIS.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA COMARCA DA CAPITAL, SOLICITANDO RE STITUIÇÃO EM FAVOR DO INSS, DO VALOR REFERENTE AO PAGAMENTO DE HONORARIOS PERICIAIS EFETUADO A PERITA TERESA PATRICIA ACEBEY CRESPO, PELA PERICIA REA LIZADA NO PROC. 0814661-75.2017.815.2001.

JOAO PESSOA, 3 DE NOVEMBRO DE 2022

RESPONSAVEL PELA DIGITACAO

Documento 11 página 1 assinado, do processo nº 2022146131, nos termos da Lei 11.419. ADME.20795.19661.51104.31406-1 Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas [313.215.264-15] em 22/11/2022 15:01

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o afastamento do Excelentíssimo Desembargador João Benedito da Silva, que ora se encontra em gozo de férias regulares, encaminhem-se estes autos ao gabinete do respectivo suplente, em face do meu impedimento para processá-lo e julgá-lo, conforme preceitua o art. 7°, § 4° do Regimento interno deste Tribunal.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas JUÍZA CONVOCADA



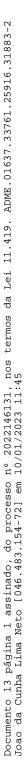
Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Gerência Judiciária

CERTIDÃO

Carlos Martins Beltrão Filho, primeiro Suplente do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça da Paraíba, se encontra substituíndo o Excelentíssimo Senhor Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, em gozo de férias, no período de 20 de outubro a 20 de dezembro de 2022, e que o Segundo Suplente, Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, se aposentou, por força da Portaria nº 382/2022, pulicada no Diário da Justiça do Estado, no dia 05 de abril de 2022. Certifico mais, que o terceiro suplente, Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos, se encontra, igualmente, em gozo de suas férias regulamentares, no período de 10 de outubro a 16 de dezembro.

João Pessoa, 22 de novembro de 2022.

João da Cunha Lima Neto
Assessoria do Conselho da Magistratura





Poder Judiciário Tribunal de Justiça da Paraíba Gerência Judiciária

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, devolvi os autos ao Exmo(a). Des(a). Relator(a).

João Pessoa, data e assinatura registradas eletronicamente.

João da Cunha Lima Neto Assessoria do Conselho da Magistratura



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Em razão da proximidade da minha posse na Presidência deste Tribunal, bem assim neste mês de janeiro não haver sessão ordinária do Colendo Conselho da Magistratura, devolvam-se estes autos à escrivania do Conselho da Magistratura, para fins de redistribuição.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

Des. João Benedito da Silva RELATOR

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0000157-13.2022.815.0000 Processo CPJ:
Proc 1° Grau: Processo 1°:

Autuado em : 03/11/2022

Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS

Valor da Causa : Volumes : 001

Comarca : 999 -----

Tipo Distrib. : RED. AUTOMATICA Distrib. em: 13/02/2023 21:25

Órgão Julgador : CONSELHO DA MAGISTRATURA

Relator : 076 DES. JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO SUPLENTE : 089 DES. CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO

Assunto

HONORARIOS PERICIAIS.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA COMARCA DA CAPITAL, SOLICITANDO RE STITUIÇÃO EM FAVOR DO INSS, DO VALOR REFERENTE AO PAGAMENTO DE HONORARIOS PERICIAIS EFETUADO A PERITA TERESA PATRICIA ACEBEY CRESPO, PELA PERICIA REA LIZADA NO PROC. 0814661-75.2017.815.2001.

JOAO PESSOA, 13 DE FEVEREIRO DE 2023

RESPONSAVEL PELA DIGITACAO

Vistos, etc.
Em mesa para julgamento.
João Pessoa, data e assinatura digitais.
Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

Adm. Eletrônico nº 2022146131

Relator



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assessoria do Conselho da Magistratura

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2022.146.131 (PROCESSO FÍSICO Nº 0000157-13.2022.815.0000). Requerente: Juízo da Vara dos Feitos Especiais da Comarca da Capital. Assunto: Restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo pagamento de honorários efetuado à perita médica Teresa Patrícia Acebey Crespo, por perícia realizada no processo nº 0814661-75.2017.8.15.2001.

Certidão

Certifico, para fins e efeitos legais, que a pauta de julgamento do processo acima indicado foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado no dia 06 de junho de 2023.

Certifico, outrossim, que os integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura, em sessão ordinária, hoje realizada, apreciando o processo acima identificado, proferiram a seguinte decisão:

"DEFERIDA A RESTITUIÇÃO, NO VALOR DE R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS). UNÂNIME".

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva – Presidente. *Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho*. Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho – *férias* e Maria das Graças Morais Guedes (Vice-Presidente). Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho (Corregedor-Geral de Justiça).

Ausente o representante do Ministério Público Estadual.

Conselho da Magistratura, Sala de Sessões *"Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade"* do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 16 de junho de 2023.

Robson de Lima Cananéa DIRETOR ESPECIAL

16/06/2023

Número: 0814661-75.2017.8.15.2001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Órgão julgador: Vara de Feitos Especiais da Capital

Última distribuição : 25/06/2018 Valor da causa: R\$ 5.000,00

Assuntos:

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDNALDO FRANCISCO DA SILVA (EXEQUENTE)	GUSTAVO MICHELOTTI FLECK (ADVOGADO)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (EXECUTADO)	
TERESA PATRICIA ACEBEY CRESPO (REPRESENTANTE)	

Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
74852 515	16/06/2023 11:07	Comunicações	Comunicações	

Decisão do Conselho da Magistratura lançada no ADM – Processo nº 2022.146.131 – referente a restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, do valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pelo pagamento de honorários efetuado a perita médica, TERESA PATRICIA ACEBEY CRESPO, CPF 057.809.807-56, pela realização de perícia nos autos do processo em referência.